



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.002458/2010-11
ACÓRDÃO	2302-004.660 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMES SILVA DE MORAES JARDIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SÚMULA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal,
nos termos da Súmula CARF n. 11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento
ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 72/77):

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 22/03/2010 a Notificação de Lançamento às fls. 08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 6.067,60, dos quais R\$ 2.772,24 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez integralmente, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 2.808,00 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Excluídas as dependentes Nathalia A. Teixeira por falta de termo de guarda judicial e Petronilha M. Gimenez, por falta de previsão legal. Somente podem ser deduzidas as deduções correspondentes a seus dependentes próprios. Assim, somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 11.994,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta ter sido realizada com não dependente, a Sra. Petronilha Martinez Gimenez.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 22ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 167/175), alegando, em breve síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a controvérsia devolvida a este Colegiado limita-se à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula CARF n. 11, de observância obrigatória, segundo a qual:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não há como acolher a alegação do recorrente, uma vez que o decurso de tempo no curso do processo administrativo fiscal não enseja, por si só, a extinção do crédito tributário por prescrição intercorrente.

Não tendo sido devolvida ao CARF qualquer insurgência específica quanto ao mérito das glosas mantidas pela decisão recorrida, permanece hígido o lançamento quanto às deduções indevidas .

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo